



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0588566-20.2013.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Eraldo Jeronimo da Silva.

ADVOGADO: Candido Artur Matos de Sousa.

AGRAVADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Roberto Mizuki.

IMPETRADO: Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. RECURSO, ADEMAIS, INTERPOSTO A DESTEMPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo interno contra decisão de órgãos colegiados, nos termos do art. 284 do Regimento Interno desta Corte.
2. O prazo para interposição de agravo interno é de cinco dias, não observado na espécie.
3. Recurso não conhecido por inadequação e por intempestividade.

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo Interno em Mandado de Segurança, processo n.º 0588566-20.2013.815.0000, em que figuram como Agravante Eraldo Jeronimo da Silva e Agravado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer do Recurso**.

VOTO.

Eraldo Jeronimo da Silva interpôs **Agravo Interno** contra o Acórdão de f. 78/80, lavrado nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato imputado ao Exm.º **Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba**, que denegou a pretendida ordem de promoção por tempo de serviço ao fundamento de que não há vedação constitucional de indeferimento lastreado no fato de estar *sub judice*, bem como por ter concluído o Curso de Habilitação de Sargentos por força de liminar não confirmada por sentença transitada em julgado.

Em suas razões recursais, f. 88/95, alegou que o indeferimento de sua promoção violou o princípio da presunção de inocência e requereu a reforma do Acórdão para que a segurança seja concedida.

É o Relatório.

Preceitua o art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação conferida pela Resolução n.º 52, publicada no Diário da Justiça de 20/12/2011:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

O dispositivo é claro ao dispor que este tipo de recurso somente é cabível contra decisões de natureza monocrática e não contra deliberações de órgãos colegiados.

Não bastasse a manifesta inadequação deste Agravo Regimental, o Recurso foi interposto após o escoamento do quinquídio previsto no dispositivo colacionado (o Acórdão foi disponibilizado em 16/06/2014 e considerado publicado em 17/06/2014, f. 81, o lapso recursal escoou em 22/06/2014, domingo, prorrogando-se para a segunda-feira imediata, 23/06/2014, enquanto que o Recurso somente foi apresentado em 02/07/2014).

Posto isso, não conheço do Agravo Interno.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 21 de janeiro de 2015, com voto, o Exm.º Des. João Alves da Silva, dele participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, a Exm.ª Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exm.º Des. José Aurélio da Cruz e o Exm.º Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator